



PARECER JURÍDICO

Processo licitatório

Modalidade: concorrência, na forma eletrônica — critério de julgamento pelo menor preço global, sob o regime de empreitada por preço global.

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Objeto: contratação de empresa especializada para pavimentação asfáltica e drenagem pluvial da Estrada Geral de Colônia Ruthes, trechos 8, 9 e 10.

Assunto: exame jurídico da fase preparatória da contratação, anterior à publicação do edital.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Procuradoria para exame jurídico prévio dos documentos que instruem a fase preparatória de licitação destinada à contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação asfáltica e implantação de sistema de drenagem pluvial na Estrada Geral de Colônia Ruthes, abrangendo os trechos 8, 9 e 10, no interior do Município.

A contratação será conduzida na modalidade concorrência, na forma eletrônica, pelo critério de menor preço global e sob o regime de empreitada por preço global. O valor máximo estimado é de R\$ 1.582.858,55 (um milhão, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com recursos provenientes dos processos SGP-e SCC nº 6315/2026 e nº 7850/2026 e da Emenda Parlamentar nº 202643250001, correndo a despesa por dotação própria da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

Integram o processo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o memorial descritivo, a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, os projetos, a composição analítica do BDI, o estudo de impacto ambiental, além do edital e de seus anexos, entre os quais os modelos de proposta e de declarações e a minuta do contrato.

É o relatório. Passa-se à análise.



2. FUNDAMENTAÇÃO

O exame que ora se faz tem natureza opinativa e recai sobre a regularidade jurídico-formal da fase interna da contratação, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem a administração pública, notadamente os da legalidade, do planejamento, da eficiência, da motivação, da isonomia e da segurança jurídica. Não se examina o mérito técnico das soluções de engenharia, dos quantitativos ou dos preços, matérias afetas ao setor competente.

Quanto à definição da modalidade, do critério de julgamento e do regime de execução, a escolha mostra-se adequada ao objeto. Tratando-se de obra de engenharia amparada em projeto e em orçamento detalhado, a concorrência, na forma eletrônica, com julgamento pelo menor preço e empreitada por preço global, harmoniza-se com a legislação de regência e com a natureza da contratação.

No que toca ao planejamento, o Documento de Formalização da Demanda e o Estudo Técnico Preliminar descrevem de forma suficiente a necessidade pública, os resultados pretendidos, a estimativa de quantidades e de valor e a viabilidade da contratação. A estimativa de preços apoia-se em sistema oficial de referência de custos de obras públicas, o que atende à exigência de pesquisa idônea e afasta a fragilidade que decorreria de fonte única de mercado. Convém, apenas, que a autoria do estudo fique atribuída de modo inequívoco ao responsável técnico que o elaborou.

O ponto que demanda maior atenção diz respeito à consistência interna do conjunto e ao aproveitamento de modelos de processos anteriores. O edital e seus anexos apresentam numeração divergente da licitação e do processo, ora indicada como 0/2026 e ora como 009/2026, sem uniformidade. Além disso, as datas lançadas no edital — inclusive as de recebimento e de abertura das propostas e a própria data de assinatura — são anteriores à elaboração dos documentos de planejamento, que estão datados de julho de 2026, o que revela reaproveitamento de instrumento anterior e torna o cronograma do certame logicamente impossível.

Na mesma linha, verificam-se no edital e na minuta de contrato passagens estranhas ao objeto, típicas de contratações de aquisição de bens, com referências a produtos, marca, modelo, procedência e prazo de validade, bem como à obrigação de entregar a mesma marca ofertada. Há, ainda, menção a pregão eletrônico nas regras de credenciamento, à repactuação própria de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e, na minuta, referência à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e



Desporto, quando o órgão de origem é a Secretaria de Obras e Viação. São resíduos de modelos anteriores que precisam ser substituídos por redação compatível com obra de engenharia, sob pena de gerar dúvida interpretativa na execução.

Por fim, quanto ao aspecto ambiental, os autos contam com estudo que identifica os possíveis impactos da obra. Recomenda-se confirmar no processo o licenciamento ambiental pertinente ou a manifestação de dispensa emitida pelo órgão ambiental competente, bem como a existência das anotações de responsabilidade técnica relativas ao projeto e ao orçamento, elementos que conferem segurança à contratação. É igualmente prudente conferir a exata correspondência entre os valores de cada trecho na planilha orçamentária e o memorial descritivo, observando-se que os trechos 8 e 10 apresentam valor idêntico.

3. Conclusão

Diante do exposto, a contratação é juridicamente viável e a fase preparatória encontra-se, em linhas gerais, adequadamente instruída. Contudo, foram identificadas impropriedades formais e pontos de atenção que devem ser sanados antes da publicação do edital. Assim, opina-se pela aprovação condicionada do processo ao atendimento das seguintes medidas:

- 1) Padronizar, em todas as peças, a numeração da licitação e do processo, hoje divergentes (constam, alternadamente, 00/2026, 0/2026, 000/2026 e 009/2026), adotando identificação única e correta.
- 2) Ajustar todas as datas do edital, em especial as de recebimento e de abertura das propostas e a de assinatura, que atualmente antecedem a elaboração dos documentos de planejamento, fixando cronograma coerente e compatível com os prazos mínimos de divulgação.
- 3) Revisar o preâmbulo do edital, que lança o objeto no campo destinado à modalidade, de modo a indicar separadamente a modalidade adotada e o objeto da contratação.
- 4) Substituir, nas obrigações das partes do edital e da minuta de contrato, a linguagem própria de aquisição de bens (produtos, marca, modelo, procedência, prazo de validade e entrega da mesma marca) por redação compatível com obra de engenharia, contemplando serviços, medições e recebimento.
- 5) Corrigir, na minuta de contrato, a menção à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, substituindo-a pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, e suprimir a cláusula de repactuação relativa a serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, estranha ao objeto.



- 6) Excluir a referência a pregão eletrônico constante das regras de credenciamento, incompatível com a modalidade adotada.
- 7) Conferir a correspondência entre os valores de cada trecho na planilha orçamentária e o memorial descritivo, observando-se que os trechos 8 e 10 apresentam valor idêntico.

Sanadas as impropriedades apontadas, nada obsta o prosseguimento do feito e a publicação do edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Major Vieira/SC, 14 de julho de 2026.

ANDERSON BERNARDO DO
ROSARIO:04087563650

Assinado de forma digital por
ANDERSON BERNARDO DO
ROSARIO:04087563650
Dados: 2026.07.14 10:48:43 -03'00'

Anderson Bernardo do Rosário

Procuradoria Jurídica

OAB/SC 35.615